## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**Ref. ao Projeto de Lei nº 476/2023.**

**Interessado:** Raniere Barbosa.

**Assunto:** "Dispõe sobre a publicidade em empenas e fachadas cegas das edificações, no município de Natal, e dá outras providências."

## PARECER

**EMENTA**: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Raniere Barbosa**, que: ***Dispõe sobre a publicidade em empenas e fachadas cegas das edificações, no município de Natal, e dá outras providências***.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

## 3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 07, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

## 4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que "*O presente projeto tem por objetivo otimizar a legislação relativa à exibição de publicidade no Município de Natal, que, atualmente, compõe-se de um conjunto de inúmeras leis e decretos e de outros atos de menor hierarquia.*

*Em razão da grande profusão de textos normativos, que não é um fenômeno local, o trato da matéria é, no mais das vezes, confuso, conflituoso, inadequado e pouco rende ao interesse público, além de que o antigo dogma de que as leis são de conhecimento de todos os cidadãos, mais do que nunca, é posto como mera ficção.*

*[...]*

***Cumpre esclarecer que a presente matéria legislativa está revogando o inciso IX do Art. 40 do Decreto Municipal nº 4.621 de 06 de julho de 1992, dando nova redação a legislação, se adequando a realidade atual**."*

A justificativa para essa iniciativa repousa em questões fundamentais que buscam aprimorar a eficiência, a clareza e a aplicabilidade das normas vigentes, ao mesmo tempo em que se alinha com as necessidades da sociedade moderna.

Esta diversidade de fontes normativas torna o processo de compreensão e cumprimento das regras um desafio constante, tanto para os cidadãos quanto para os órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

É importante salientar que, em um mundo cada vez mais complexo e dinâmico, a efetiva aplicação das leis é essencial para atender ao interesse público. O antigo dogma de que as leis são de conhecimento de todos os cidadãos está cada vez mais distante da realidade, tornando-se uma mera ficção.

A profusão de normas dificulta a compreensão das obrigações e direitos dos cidadãos e empresas que atuam no município, prejudicando, assim, a transparência e a justiça.

Em resumo, a revogação do inciso IX do Art. 40 do Decreto Municipal é uma ação positiva que visa trazer mais clareza, eficiência e transparência à regulamentação da publicidade em Natal.

Ao simplificar e modernizar a legislação, estaremos facilitando o cumprimento das normas e promovendo o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea.

## 5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem

como o inciso XV, que versa sobre a regulamentação de modos de propagandas e publicidade.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***[...]***
>
> ***XV -*** *regulamentar a fixação de cartaz, de anúncio, de emblema e de qualquer outro meio de publicidade e de propaganda;*

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

## 6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 04 de outubro de 2023.

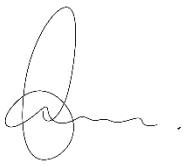

**CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL**

Vereadora.